

## **BOLETIM MUNICIPAL**

SEPARATA Data 24.11.2021

**Diretor**: Carlos Carreiras **Sede** Praça 5 de Outubro, 2754-501 Cascais

SUMÁRIO: "Edital n.º 521-2021 – Deliberação 21.11.2021 – Proposta n.º 1016/2021 – Delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente da Câmara."



## PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Proposta nº 1016-2021 [GACM]

Pelouro: Presidência



Assunto: Delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente.

## Considerando que:

- a) Foram realizadas no dia 26 de setembro de 2021 as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais;
- A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, dispõe no seu artigo 34º, n.º 1, que a Câmara Municipal pode delegar no Presidente da Câmara as competências previstas no citado diploma legal, com a exceção das aí igualmente mencionadas;
- c) Da conjugação do artigo 32º e do artigo 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, resulta a admissibilidade da delegação de competências da Câmara Municipal previstas noutros diplomas legais no Presidente da Câmara, salvo quando essa delegação esteja vedada;
- d) A delegação e subdelegação de competências se encontram reguladas nos artigos 44º
  a 50º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), estabelecido no Decreto-Lei
  n.º 4/2015, de 7 de janeiro;
- e) De acordo com as citadas disposições legais, pode a Câmara Municipal autorizar o Presidente a subdelegar as competências nele delegadas;
- f) O artigo 27º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, impõe à administração local a adoção de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem uma gestão mais célere e desburocratizada;
- g) Interessa condensar num único ato administrativo as diferentes matérias delegadas no Presidente da Câmara, por forma a permitir a clareza necessária e conhecimento quer dos serviços da Câmara quer dos administrados;
- Se encontram em anexo a esta proposta as competências que se pretende delegar no Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL



30

AP.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere aprovar a delegação de competências previstas no Anexo a esta proposta e que dela faz parte integrante, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 34º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em conjugação com o previsto nos artigos 44º a 47º do CPA.

O Presidente da Câmara,

18/10/2021

X Carlos Carreiras

Assinado por: CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS

## DELIBERAÇÃO:

Aprovado por maioria, com 3 abstenções dos Srs. Vereadores Alexandre Faria, Luís Miguel Reis e Alexandra Domingos Carvalho do PS. O Sr. Vereador João Rodrigues dos Santos apresentou declaração de voto.



31





- A. Delegar no Presidente da Câmara e autorizar a subdelegação nos Vereadores, por decisão e escolha sua, bem como nos dirigentes municipais, as competências atribuídas por lei, nos termos do artigo 34º, nº 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, e do artigo 46º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.
- B. Delegar no Presidente da Câmara as seguintes competências previstas no artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro:
  - Executar as opções do plano e do orçamento, assim como aprovar as suas alterações

     nº 1/d:
  - Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba - nº 1/f;
  - 3. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG nº 1/g;
  - 4. Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovado por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções nº 1/h;
  - Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei – nº 1/l;
  - Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do Município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade – nº 1/q;
  - Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central – nº 1/r;
  - Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do Município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal – nº 1/t
  - 9. Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal – nº 1/v;







- Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas – nº 1/w;
- Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos – nº 1/x;
- 12. Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos nº 1/y;
- 13. Executar as obras, por administração direta ou empreitada nº 1/bb;
- 14. Alienar bens móveis nº 1/cc;
- 15. Proceder à aquisição e locação de bens e serviços nº 1/dd;
- 16. Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do Município ou colocados, por lei, sob administração municipal nº 1 /ee;
- Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal – nº 1/ff;
- 18. Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares nº 1/gg;
- 19. Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos nº 1/ii;
- 20. Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos nº 1/jj;
- 21. Declarar prescritos a favor do Município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura nº 1/kk;
- 22. Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central nº 1/II;
- 23. Designar os representantes do Município nos conselhos locais nº 1/mm;
- 24. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central nº 1/nn;
- Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados- n.º 1/pp;
- 26. Administrar o domínio público municipal nº 1/qq;
- Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos – nº 1/rr;
- Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia – nº 1/ss;
- 29. Estabelecer as regras de numeração dos edifícios nº 1/tt;
- 30. Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do Município  $n^2$  1/uu;
- 31. Enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município nº 1/ww;







- 32. Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados- nº 1/xx
- 33. Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição nº 1/yy;
- Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município – nº 1/zz;
- Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado nº 1/bbb.
- Apresentar propostas à assembleia municipal sobre matérias da competência desta- n.º 1/ccc.
- C. Ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal de concessão de licença prevista no artigo 4º, nº2, e de aprovação da informação prévia, ao abrigo do previsto no artigo 5º, nºs 1 e 4, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual.
- D. No âmbito do artigo 5º do RJUE, conjugado com o artigo 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, ficam delegadas as competências para a prática dos seguintes atos:
  - Emitir certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos do artigo 6º, nº 9;
  - 2. Emitir certidão da promoção de consultas, nos termos do artigo 13º, nº 12;
  - 3. Prestar a informação prevista no artigo 14º, nº 1;
  - 4. A notificação prevista no nº 4 do artigo 14;
  - 5. A deliberação sobre o pedido de informação prévia prevista no artigo 16º, nºs 1 e 3;
  - 6. A deliberação sobre o projeto de arquitetura prevista no artigo 20º, n.º 3;
  - A apreciação dos projetos de loteamento, obras de urbanização e dos trabalhos de remodelação de terrenos prevista no artigo 21º;
  - A deliberação sobre o pedido de licenciamento e a aprovação da licença parcial, de acordo com o artigo 23º, n.ºs 1 e 6, respetivamente;
  - 9. As condições de deferimento do pedido previstas no n.º 4 do artigo 25º;
  - A promoção da atualização dos documentos constantes do processo prevista no artigo 27º, n.º 6;
  - 11. A alteração à licença de loteamento prevista no artigo 27º, n.º 8;
  - A fiscalização sucessiva e a reposição da legalidade urbanística previstas no n.º 8 do artigo 35º;
  - A definição, no alvará ou no instrumento notarial, das parcelas afetas aos domínios público e privado do Município prevista no artigo 44º, n.º 3;
  - 14. A alteração às condições definidas na licença ou comunicação prévia das alterações de loteamento previstas no artigo 48º, n.º 1;
  - 15. Emitir as certidões previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49º;





- A alteração das condições definidas na licença ou comunicação prévia prevista no artigo 53º, n.º 7;
- 17. A correção do montante da caução prevista no n.º 3 do artigo 54º;
- 18. O reforço e a redução da caução previstos no n.º 4 do artigo 54º;
- A fixação das condições a observar na execução da obra prevista no artigo 57º, n.º
   1;
- Alterar as condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações de acordo com o previsto no artigo 57º, n.º 2;
- A fixação do prazo de execução da obra, de acordo com o previsto no artigo 58º, n.º
   1.
- 22. A fixação de prazos por motivo de interesse público prevista no artigo 59º, n.º 1;
- 23. A designação dos técnicos da comissão de vistoria prevista no artigo 65º, n.º 2;
- 24. A notificação da data de realização de vistoria prevista no artigo 65º, n.º 3;
- 25. A certificação prevista no artigo 66º, n.º 3;
- 26. A declaração das caducidades previstas no artigo 71º, de acordo com o respetivo n.º
  5:
- 27. A revogação da licença prevista no artigo 73º, n.º 2;
- 28. A declaração prevista no artigo 74º, n.º 2;
- A publicitação da emissão do alvará de licença de loteamento prevista no artigo 78º,
   n.º 2:
- 30. A apreensão do alvará prevista no artigo 79º, n.º 4;
- 31. A promoção da realização das obras prevista no n.º 1 do artigo 84º;
- 32. Acionar as cauções, nos termos do artigo 84º, n.º 3;
- Proceder ao levantamento do embargo e emitir oficiosamente alvará, nos termos do artigo 84º, n.º 4:
- 34. A resposta ao tribunal prevista no artigo 85º, n.º 3;
- 35. Emitir oficiosamente o alvará previsto no n.º 9 do artigo 85º;
- 36. Fixar o prazo previsto no artigo 86º, n.º 2;
- 37. A deliberação sobre a receção provisória e definitiva de obras de urbanização, após a sua conclusão e o decurso do prazo de garantia, de acordo com o previsto artigo 87º, n.º 1;
- 38. A determinação da execução das obras prevista no artigo 89º, n.º 2;
- Ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos do artigo 89º, n.º 3;
- 40. Emitir as certidões previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 89º;
- 41. Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos do artigo 90º, n.º 1;
- Tomar posse administrativa do imóvel para dar execução imediata às obras, conforme o previsto no artigo 91º, n.º 1;
- Ordenar o despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios, de acordo com o previsto no artigo 92º, n.º 1;





35



- A contratação para efetuar a fiscalização, inspeções e as vistorias de obras prevista no artigo 94º, n.º 5;
- 45. A reposição da legalidade urbanística prevista no artigo 102º;
- 46. A notificação dos interessados para a legalização das operações urbanísticas prevista no n.º 1 do artigo 102º-A;
- A solicitação da entrega de documentos e elementos prevista no n.º 3 do artigo 102º-A;
- A informação sobre os termos em que se deve processar a legalização da operação urbanística prevista no artigo 102-A, n.º 6;
- 49. A promoção oficiosa da legalização prevista no artigo 102º-A, n.º 8;
- 50. A promoção da realização dos trabalhos prevista no artigo 105º, n.º 3;
- Aceitar a dação em cumprimento ou em função do cumprimento ou ainda a consignação de rendimentos do imóvel prevista no artigo 108, n.º 2;
- 52. A opção pelo arrendamento forçado, nos termos do artigo 108º, n.º 3;
- 53. Proceder ao arrendamento forçado, nos termos do artigo 108º-A, n.º 5;
- 54. Executar as obras de conservação e ou de reparação necessárias, nos termos do artigo 108º-A, n.º 8;
- Proceder à prestação anual de contas e notificar o proprietário, nos termos do artigo 108º-A, n.º 9;
- 56. Emitir a certidão prevista no artigo 108º-A, n.º 10;
- 57. Disponibilizar o imóvel para arrendamento, nos termos do artigo 108º-A, n.º 12;
- 58. A determinação do despejo administrativo previsto no artigo 109º, n.º 2;
- 59. Providenciar o realojamento previsto no artigo 109º, n.º 4;
- 60. Informar nos termos do n.º 1 do artigo 110º;
- 61. A fixação do(s) dia(s) para atendimento prevista no n.º 5 do artigo 110º;
- 62. O fracionamento do pagamento das taxas previstos no artigo 117º, n.º 2;
- 63. O reembolso das quantias indevidamente pagas bem como a devolução e indemnização previstas no n.º 4 do artigo 117º;
- 64. Prestar a informação prevista no artigo 120º, n.º 1;
- 65. O envio mensal para o Instituto Nacional de Estatística dos elementos estatísticos previsto no artigo 126º, n.º 1.
- E. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas no Regime de Determinação do Nível de Conservação dos Prédios Urbanos ou Frações Autónomas, Arrendados ou não, para os efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado, estabelecido no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro:
  - Ordenar a avaliação do estado de conservação dos edifícios, oficiosamente ou a requerimento, nos termos do artigo 2º, n.º 1;





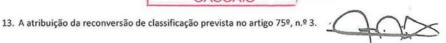


- Designar os profissionais para efeitos de determinação do nível de conservação de prédios urbanos ou frações autónomas, nos termos do artigo 3º, n.º 2;
- 3. Anular os atos realizados pelos técnicos, nos termos do artigo 4º, n.º 3.
- F. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, fica delegada no Presidente a competência da Câmara Municipal para a nomeação de técnicos para efeitos de vistoria prévia a que se referem o artigo 32º, n.º 2, e o artigo 68º, n.º 3, do PDM-Cascais.
- G. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento de Empreendimentos Turísticos, estabelecido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual:
  - A contratualização com o Turismo de Portugal, I.P., o acompanhamento do procedimento de instalação de empreendimentos turísticos e a participação em reuniões de concertação, previstas no n.º 5 do artigo 23º;
  - Decidir os pedidos de informação prévia, nos termos dos artigos 25.º, n.º 1, 25º-A, n.º 1, 25.º-B, nº 2 a 11, e 25.º-C, n.º1;
  - 3. A prestação de informação nos termos do artigo 25º-C, n.º 7;
  - 4. A notificação ao Turismo de Portugal, I.P., prevista no artigo 26º, n.º 6;
  - Fixar a capacidade máxima dos parques de campismo e de caravanismo e dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, bem como atribuir-lhes a classificação, de acordo com o projeto aprovado, nos termos do artigo 27º;
  - Decidir os pedidos de concessão de autorização de utilização para fins turísticos e dar conhecimento dos pedidos ao Turismo de Portugal, I.P., nos termos do artigo 30º. n.º 2:
  - A cassação e a apreensão do título válido de abertura dos empreendimentos e outros estabelecimentos previstas no artigo 33º, n.º 2;
  - Promover a realização da auditoria de classificação a que se refere o n.º 1 do artigo 36º, nos termos do respetivo n.º 3;
  - Promover a realização da auditoria de classificação para efeitos de revisão da classificação, nos termos do artigo 38º, n.º 3;
  - A concessão da dispensa dos requisitos exigidos para a fixação da classificação e a rejeição dessa dispensa previstas no artigo 39º, n.ºs 1/b e 4, respetivamente;
  - A cassação e a apreensão do alvará, no caso de ser aplicada a sanção acessória de encerramento, nos termos do artigo 68º, n.º 2;
  - 12. A aplicação das coimas e das sanções acessórias prevista no artigo 70º, n.º 1/a e n.º





37



- H. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime de Reconversão Urbanística de Áreas Urbanas de Génese Ilegal, estabelecido na Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na sua redação atual:
  - 1. O estabelecimento dos termos e prazos a que obedece a reconversão, nos termos do n.º 2 do artigo 3º;
  - 2. A deliberação de suspensão da ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento a que se refere o n.º 7 do artigo 3º;
  - 3. A definição da comparticipação devida nos encargos com as infraestruturas prevista no n.º 2 do artigo 7º-A;
  - 4. A celebração do contrato referido no n.º 3 do artigo 7º-A;
  - 5. A iniciativa da constituição da administração conjunta prevista no n.º 3 do artigo 8º;
  - 6. Requerer a emissão de certidão pela conservatória do registo predial, nos termos do artigo 9º, n.º 3;
  - 7. A designação do representante para efeitos do n.º 4 do artigo 9º;
  - 8. A dispensa da apresentação de elementos prevista no n.º 3 do artigo 18º;
  - 9. A solicitação dos elementos instrutórios indispensáveis ao conhecimento do pedido e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida prevista no artigo 19º;
  - 10. A determinação da realização de vistoria e a designação da comissão previstas no artigo 22º, n.ºs 1 e 3, respetivamente;
  - 11. A deliberação sobre o pedido de licenciamento da operação de loteamento prevista no n.º 1 do artigo 24º;
  - 12. O reconhecimento da necessidade de demolição urgente, nos termos do n.º 4 do
  - 13. A emissão do alvará a que diz respeito o artigo 29º, n.º 1;
  - 14. A celebração de contrato de urbanização, nos termos do n.º 2 do artigo 32º;
  - 15. A prática dos atos previstos no n.º 3 do artigo 32º, tendo em vista a emissão do título de reconversão e execução integral das infraestruturas;
  - 16. A remessa às entidades dos documentos, nos termos do n.º5 do artigo 32º;
  - 17. A apreciação e decisão do pedido contidas nos n.ºs 2 e 3, respetivamente, do artigo
  - 18. Acionar a caução prevista no artigo 27º, nos termos do artigo 50º, n.º 3;
  - 19. A legalização condicionada de obras particulares, nos termos do artigo 51º, n.º 1;
  - 20. A emissão do parecer e pedido de declaração judicial previstos no artigo 54º, n.ºs 1 e 4, respetivamente.







- I. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, que regula a Instalação e Funcionamento das Infraestruturas de Suporte de Estações de Radiocomunicações e Respetivos Acessórios:
  - A emissão de certidão da promoção das consultas devidas prevista no artigo 6º, n.º
     4:
  - 2. A notificação do titular da autorização limitada prevista no artigo 10º, n.º 2;
  - A fiscalização e a suspensão preventiva e imediata da utilização e funcionamento das estações de radiocomunicação a que se referem, respetivamente, os n.ºs 1 e 5 do artigo 13º.
- J. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento de Recintos de Espetáculos, estabelecido no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação atual:
  - A designação dos técnicos para a comissão de vistorias prevista no artigo 11º, n.º 2/a;
  - Proceder à convocatória dos representantes do Serviço Nacional de Bombeiros e da autoridade de saúde competente, nos termos do artigo 11º, n.º 2/b e c.
- K. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, fica delegada no Presidente a competência da Câmara Municipal para a fiscalização prevista no artigo 34º, n.º 1, do Regime de Funcionamento dos Espetáculos de Natureza Artística e de Instalação e Fiscalização dos Recintos Fixos Destinados à sua Realização, bem como o Regime de Classificação de Espetáculos de Natureza Artística e de Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação atual.
- L. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento de Recintos com Diversões Aquáticas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, na redação atual:
  - 1. A emissão do alvará de autorização de utilização, nos termos do artigo 14º, n.º 1;
  - 2. A fiscalização prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20º;





- Pronunciar-se junto do IPDJ, I.P., sobre o encerramento dos recintos em casos de incumprimento do prazo fixado para repor as condições técnicas de segurança e de perigo para a segurança ou saúde dos utentes, nos termos do artigo 21º, n.º 4;
- 4. Dar publicidade à aplicação de sanções, nos termos do artigo 24º, n.º 2/b;
- A instrução de processos de contraordenação, nos termos do artigo 25º;
   A aplicação de coimas, nos termos do artigo 26º, n.º 3.
- M. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime Jurídico das Instalações Desportivas de Uso Público, estabelecido no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual:
  - A emissão do alvará de autorização de utilização do prédio ou fração onde se pretende instalar as instalações desportivas, nos termos do artigo 10º, n.º 2;
  - Fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas, nos termos do artigo 13º, n.º 2;
  - Efetuar e manter atualizado o registo das instalações desportivas disponíveis no concelho, nos termos do artigo 13º, n.º 3;
  - Enviar ao IDP, I.P., a lista dos alvarás de utilização emitidos, nos termos do artigo 13º, n.º 4;
  - Contratualizar com o IDP, I.P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos equipamentos desportivos, nos termos do artigo 15º;
  - 6. Dar publicidade à aplicação de sanções, nos termos artigo 26º, n.º 4/b;
  - Determinar a suspensão do funcionamento da instalação desportiva e a realização de vistoria extraordinária, nos termos do artigo 27º, n.º 4;
  - Promover a realização de vistorias das instalações desportivas existentes na área do Município, nos termos do artigo 31º, n.º 3.
- N. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime jurídico da Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, estabelecido no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na redação atual:
  - 1. Opor-se ao registo nos termos do artigo 6º, n.º 9;
  - Promover vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 8º, n.º 1;
  - Solicitar ao Turismo de Portugal, I.P., realização de vistorias para verificação de que não estão a ser explorados como estabelecimento de alojamento local





estabelecimentos que reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos, nos termos do artigo 8º, n.º 2;

- Determinar o cancelamento do registo e decidir sobre o pedido de cancelamento nos termos do artigo 9º, n.º 1 e 3 respetivamente;
- Comunicar o cancelamento dos registos ao Turismo de Portugal, I.P., e à ASAE, nos termos do artigo 9.º, n.º 5 e 7;
- 6. Prestar garantia ao titular dos dados nos termos do artigo 10º, nº 3;
- Autorizar a instalação de novos estabelecimentos de alojamento local em áreas de contenção e promover o registo, nos termos do artigo 15.º-A, n.º 5;
- Fiscalizar o cumprimento da lei, instruir os respetivos processos e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos do artigo 21º, n.º 1;
- Proceder à interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, nos termos do artigo 28º;
- 10. A competência para remeter ao Turismo de Portugal, I.P., a documentação apresentada pelos titulares dos estabelecimentos de alojamento local registados à data da entrada em vigor da Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, nos termos do artigo 33.º, n.º 4.
- O. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual:
  - Encarregar uma entidade, de entre as mencionadas, da preparação do projeto de delimitação das áreas de reabilitação urbana e remeter ao Instituto da Habitação e da Reabilitação urbana, I. P., o ato de aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana, nos termos do artigo 13º, n.ºs 3 e 5, respetivamente;
  - Encarregar uma entidade, de entre as mencionadas, da preparação do projeto de operação de reabilitação urbana, nos termos do artigo 17º, n.º 2;
  - Encarregar uma entidade, de entre as mencionadas, da preparação do projeto de plano de pormenor de reabilitação urbana, nos termos do art.º 26º, n.º 3;
  - Encarregar as sociedades de reabilitação urbana de preparar o projeto de delimitação de áreas de reabilitação urbana, nos termos do art.º 79º, n.º 9.
- P. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais, estabelecido no Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual:
  - O reconhecimento da intervenção de reabilitação e a comunicação desse reconhecimento, nos termos do artigo 45º, n.ºs 4 e 6;







- 2. Comprovar do início da conclusão das ações de reabilitação e emitir certidões em matéria de reabilitação urbana, designadamente sobre o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas nas ações de reabilitação urbana, nos termos do artigo 71º, n.º 24, por forma a garantir a operacionalização do sistema de incentivos em matéria de reabilitação urbana predeterminados por deliberação da assembleia municipal.
- Q. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, fica delegada no Presidente a competência da Câmara Municipal para emitir parecer em matéria de transferência da localização de farmácias dentro do Município, nos termos previstos no artigo 26º, n.º 3, do Regime Jurídico das Farmácias de Oficina, previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação atual.
- R. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado, em anexo, pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual:
  - Autorizar a manutenção dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos por procedimento distinto do concorrencial, em regime de exploração provisória devidamente titulado por autorizações, nos termos do artigo 10º, n.º 1;
  - Definir os termos da informação a prestar pelos operadores sobre a exploração do serviço público de transporte de passageiros, nos termos do artigo 11º, n.º 1;
  - Validar a informação a prestar pelos operadores sobre a exploração do serviço público de transporte de passageiros, nos termos do artigo 11º, n.º 3;
  - Aprovar o ajustamento das condições de exploração constantes de autorização provisória, nos termos do artigo 12º, n.º 3;
  - Proceder ao acompanhamento e monitorizar o respetivo cumprimento dos contratos de serviço público de que o Município, nos termos do artigo 21º, n.º 2;
  - Garantir que os operadores de serviço público registam ou atualizam os dados, bem como validar esses dados, nos termos do artigo 22º, n.º 5;
  - Verificar o cumprimento pelos operadores de serviço público do dever previsto no artigo 22º, n.º 6;
  - Realizar auditorias técnicas e financeiras ao funcionamento dos operadores de serviços públicos, nos termos do artigo 22º, n.º 7;
  - Proceder à divulgação de informação consolidada relativa aos títulos de transporte disponíveis e tarifas em vigor, face ao disposto no artigo 40º, n.º 4;
  - Exercer os poderes de supervisão e fiscalização das atividades de exploração do serviço público de transporte de passageiros e dos respetivos operadores, nos termos do artigo 42º;







- 11. Transmitir à Autoridade de Mobilidade e dos Transportes os factos subsumíveis aos tipos contraordenacionais previstos no artigo 46º e colaborar na instrução dos respetivos processos, ao abrigo do artigo 48º.
- S. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, relativo ao Acesso à Atividade e ao Mercado dos Transportes em Táxis:
  - Emitir licenças para veículos afetos aos transportes em táxi e fixar o prazo para dar início à exploração, nos termos do artigo 12º, n.ºs 1 e 2;
  - Fixar os contingentes relativos ao número de táxis no concelho, nos termos do artigo 13º, n.º 1;
  - 3. Abrir o concurso público previsto no artigo 14º, n.º 1;
  - 4. Oposição à suspensão do exercício da atividade, nos termos do artigo 18º, n.º 4;
  - 5. Atribuir as licenças previstas no artigo 22º, n.º 2;
  - 6. A fiscalização prevista no artigo 25º;
  - 7. O processamento das contraordenações, nos termos do artigo 27º, n.º 2;
  - Comunicar à DGTT as infrações cometidas e respetivas sanções, nos termos do artigo 27º, n.º 3;
  - Comunicar à DGTT a aprovação e as alterações dos regulamentos municipais de execução do diploma, nos termos do artigo 36º-A, n.º 1.
- T. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, fica delegada no Presidente a competência da Câmara Municipal para emitir o parecer previsto no artigo 1º, n.º 1, da Lei n.º 2/87, de 8 de janeiro, na sua redação atual, relativa à Autorização e Licenciamento de Jogos de Perícia, Máquinas de Diversão e Outras Diversões Públicas.
- U. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas no Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, relativo à Proteção dos Animais de Companhia:
  - 1. Executar as medidas previstas no artigo 3º-G, n.º 6;
  - 2. Proceder à recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia sempre que seja indispensável, alienar os animais não reclamados e intervir se necessário em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quanto esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, nos termos do artigo 19º, n.ºs 1,4 e 8, respetivamente;





- Incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nos termos do artigo 21º;
- Autorizar a realização no Município de feira ou mercado por entidade privada, nos termos do artigo 35º, n.º 3/a;
- 5. Promover a vistoria aos locais de venda prevista no artigo 35º, n.º 3/b;
- 6. Proceder à fiscalização prevista no artigo 66º.
- V. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas no Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, na sua redação atual, relativo à Circulação de Animais de Circo entre Estados Membros:
  - 1. Autorizar a deslocação dos circos, nos termos do artigo 6º, n.º 2;
  - Colaborar na execução das medidas de captura ou abate de animais, quando haja riscos para a segurança das pessoas, dos outros animais e dos bens, nos termos do artigo 11º, n.ºs 1 e 2;
  - 3. Proceder à recolha de cadáveres de animais, nos termos do artigo 12º.
- W. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua redação atual, relativa à Proteção aos Animais:
  - Autorizar o comércio, a guarda, a criação e o aluguer de animais, bem como o uso de animais para fins de transporte, exposição e/ou a sua exibição, nos termos do artigo 29.
  - Desencadear os meios para proceder à recolha ou captura de animais de companhia em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra os mesmos, nos termos do artigo 1º-A, n.º 1;
  - 3. Autorizar pessoa física ou coletiva a utilizar animais para fins de espetáculo comercial e pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos necessários para que se conceda autorização excecional de realização de espetáculo com touros de morte, nos termos do artigo 3º, n.ºs 1 e 5, respetivamente;
  - 4. Reduzir o número de animais errantes, nos termos do artigo 5º, n.º1;
  - 5. Aconselhar os donos dos animais a reduzir a reprodução não planificada de cães e gatos e encorajar as pessoas que encontrem cães ou gatos errantes a assinalá-los aos serviços municipais, nos termos do artigo 6º.







- X. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico de Criação, Reprodução e Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos enquanto Animais de Companhia:
  - Comunicar a ocorrência à junta de freguesia respetiva, nos termos do artigo 14º, n.º
     3;
  - Colaborar na esterilização de cães de raças potencialmente perigosas e daqueles resultantes do cruzamento desses cães entre si e desses com outros e na esterilização de cães quando esteja em risco a segurança de pessoas ou outros animais, nos termos do artigo 19º, n.º 7;
  - Criar escolas de treino oficial de cães perigosos ou potencialmente perigosos, nos termos do artigo 23º, n.º 2;
  - 4. A fiscalização prevista no artigo 30º, n.º 1;
  - 5. A remessa ao Ministério Público, nos termos do artigo 35º.
- Y. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Informação de Animais de Companhia:
  - Registar no SIAC dos animais de companhia nos termos do artigo 9º, n.º 6, do artigo 11º, n.º 2 e do artigo 29º, n.º 3;
  - 2. Comunicar as alterações ao SIAC nos termos do artigo 13º, n.º 3;
  - 3. Registar a nova titularidade no SIAC nos termos do artigo 13º, n.º 5;
  - 4. A fiscalização prevista no artigo 20º, n.º 1.
- Z. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regulamento Geral do Ruído, estabelecido no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual:
  - Tomar medidas adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, designadamente medidas de controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, incluindo as que ocorram sob responsabilidade ou orientação do Município, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3;
  - 2. Remeter informação relevante em matéria de ruído, nos termos do artigo 5º, n.º 2;
  - Elaborar mapas de ruído e relatórios sobre recolha de dados acústicos, nos termos do artigo 7º, n.ºs 1 e 2;
  - 4. Elaborar planos municipais de redução do ruído, nos termos do artigo 8º, n.º 1;

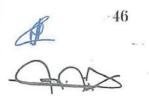




- Preparar o relatório sobre o estado do ambiente acústico municipal, nos termos do art.º 10º;
- Verificar o cumprimento do projeto acústico no âmbito do procedimento de licença ou autorização de utilização e exigir a realização de ensaios acústicos, nos termos do artigo 12º, n.º 5;
- Emitir licença especial de ruído para o exercício de atividades ruidosas temporárias e dispensar o cumprimento dos valores limite de ruído, nos termos do artigo 15º, n.ºs 1 e 8:
- 8. A fiscalização prevista no artigo 26º/d);
- Ordenar a adoção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações, nos termos do artigo 27º, n.º 1;
- 10. Processar as contraordenações, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 30º;
- Proceder à aplicação das coimas e sanções acessórias, nos termos do n.º 2 do artigo 30º.
- AA. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, fica delegada no Presidente a competência da Câmara Municipal para permitir a circulação de veículos de duas rodas e veículos elétricos nas vias de trânsito reservadas, nos termos do artigo 77º, n.º 3, e para o processamento e aplicação de coimas nos termos do artigo 169º, n.º 7, do Código da Estrada, estabelecido no Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na sua redação atual.
- BB. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, fica delegada no Presidente a competência da Câmara Municipal para a fiscalização do trânsito nos termos do artigo 5º e para a sinalização da via pública sempre que a entidade gestora seja a Câmara Municipal, nos termos do artigo 6º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei 44/2005, de 23 de fevereiro, que alterou o Código da Estrada.
- CC. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regulamento que estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Conceção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respetivo Equipamento e Superfícies de Impacto, estabelecido no Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro:
  - 1. A fiscalização prevista no artigo 35º, n.º 1;



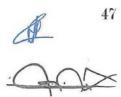




- 2. Instruir processos de contraordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 37º;
- 3. Proceder à aplicação de coimas, nos termos do artigo 37º, n.º 2;
- Adotar medidas cautelares adequadas a eliminar situações de risco para a segurança dos utilizadores dos espaços de jogo e recreio, nos termos do artigo 38º.
- DD. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para dispensar a aplicação de normas técnicas de construção e solicitar a entrega dos documentos e elementos que se afigurem necessários, nos termos previstos no artigo 14º, n.ºs 2 e 4, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na redação atual, relativo ao Regime de Regularização e de Alteração e ou Ampliação de Estabelecimentos e Explorações de Atividades Industriais, Pecuárias, de Operações de Gestão de Resíduos e de Explorações de Pedreiras Incompatíveis com Instrumentos de Gestão Territorial e ou Condicionantes ao Uso do Solo.
- EE. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual:
  - Autorizar o acesso às atividades de exploração, nos termos do disposto no artigo 5º, n.º 1;
  - Verificar a conformidade dos pedidos de autorização, emitir despacho de convite ao aperfeiçoamento e nomear o gestor do procedimento, nos termos do artigo 8º, n.ºs 2, 3 e 6, respetivamente;
  - 3. A decisão sobre pedidos de autorização, nos termos do artigo 9º, n.ºs 1 e 3;
  - 4. Prorrogar o prazo de autorização condicionada e promover uma última vistoria ao local, bem como dar conhecimento à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas em estabelecimentos de comércio por grosso e armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada que tenha sido comunicada ao Município, nos termos do artigo 41º, n.ºs 3 e 5;
  - 5. Prorrogar o prazo de autorização condicionada e promover uma última vistoria ao local, bem como dar conhecimento à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas em estabelecimentos de comércio, por grosso e a retalho, e armazém de alimentos para animais que tenha sido comunicada ao Município, nos termos do artigo 44º, n.ºs 3 e 5;







- Assegurar a gestão, direção, administração e fiscalização dos mercados municipais, nos termos do artigo 71º, sem prejuízo das competências que caibam aos órgãos das freguesias;
- Proibir, interditar, fornecer meios, delimitar locais, estabelecer zonas e restringir o exercício da atividade de venda ambulante nos termos do artigo 81º, n.º 2;
- Fiscalizar e instruir os processos de contraordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 146º-
- Requerer os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade de fiscalização, nos termos do n.º 4 do artigo 146º.
- FF. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, relativo ao Sistema da Indústria Responsável:
  - 1. A pronúncia prevista no artigo 57º, n.º 1/a;
  - 2. A fiscalização prevista no artigo 71º, n.º 1/b;
  - 3. A instrução dos processos de contraordenação, nos termos do artigo 77º, n.º 2.
- GG. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal previstas nos Regulamentos Municipais.
- HH. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal previstas no Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- II. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas no Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, na redação atual:
  - Comunicar aos serviços de registo as alterações de denominações de vias públicas e de numeração policial dos prédios verificadas e comunicar, a pedido dos mesmos serviços, sobre a possibilidade de estabelecer a correspondências entre a antiga e nova denominação ou numeração, nos termos do artigo 33º, n.ºs 1 e 2;





48



 Comunicar as alterações da situação dos prédios decorrentes da definição dos limites do concelho ou da freguesia, nos termos do artigo 59º-A.



- JJ. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Regime Jurídico de Reserva Ecológica Nacional, estabelecido no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação atual:
  - Designar um representante do Município, para efeitos de colaboração na elaboração de orientações estratégicas de âmbito regional, nos termos do artigo 8º, n.º 3;
  - Elaborar a proposta de delimitação da REN a nível municipal e estabelecer uma parceria com a comissão de coordenação e desenvolvimento regional, nos termos do artigo 10º, n.ºs 1 e 2, respetivamente;
  - Promover a consulta da Comissão Nacional do Território, nos termos do artigo 11º, n.º 9:
  - Reformular e enviar a proposta de delimitação, nos termos do artigo 11º, n.º 11 e
     12:
  - 5. Pronunciar-se nos termos do artigo 16º, n.º 4;
  - Apresentar proposta de alterações simplificadas à delimitação da REN, nos termos do artigo 16º-A. n.º 2:
  - 7. Promover as diligências necessárias nos termos do artigo 16º-A, n.º 8;
  - 8. Promover correções materiais nos termos do artigo 19º, n.º 3;
  - 9. Celebrar contratos de parceria nos termos do artigo 25º;
  - 10. A fiscalização prevista no artigo 36º, n.º 2;
  - 11. Instruir e decidir processos contraordenacionais, nos termos do artigo 38º;
  - Embargar e demolir obras, bem como fixar outros usos e ações, nos termos do artigo 39º, n.ºs 1 e 3;
  - Determinar o cumprimento integral dos condicionamentos e medidas de minimização, nos termos do artigo 39º, n.º 2;
  - Intimar o proprietário e fixar-lhe prazos de início e termo para realização dos trabalhos necessários, nos termos do artigo 39º, n.º 4;
  - 15. Solicitar autorização da comissão de coordenação e de desenvolvimento regional para a realização dos usos e ações identificados no anexo iii que ainda não tenham sido objeto de delimitação, nos termos do artigo 42º, n.º 2.
- KK. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional:







- Averbar o ónus de inalienabilidade no título de utilização do edifício ou fração e comunicar à DRAP, nos termos do artigo 29º, n.º 5;
- 2. A fiscalização prevista no artigo 40º, n.º 1;
- 3. Instruir processos de contraordenação, nos termos do artigo 41º, n.º 1;
- 4. Determinar a realização das operações materiais necessárias à reposição da situação anterior à infração quando tal reposição corresponder à conformação com a legislação aplicável e os responsáveis não a tenham efetuado voluntariamente, bem como remeter ao infrator, para pagamento, nota das despesas incorridas com a realização dessas operações, nos termos do artigo 44º, n.ºs 2 e 4, respetivamente.
- LL. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na redação atual Lei da Água:
  - Tomar medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica nos aglomerados urbanos, nos termos do artigo 33º, n.º 5/a;
  - 2. Tomar as medidas de conservação e reabilitação previstas no artigo 34º, n.º 2/a;
  - Pronunciar-se, junto da Autoridade Nacional da Água, sobre a delimitação de zonas de risco, nos termos do artigo 43º, n.º 8.
- MM. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação atual, relativa à Titularidade dos Recursos Hídricos:
  - Determinar a substituição dos proprietários de parcelas de leitos e margens situadas em aglomerado urbano e realizar as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta daqueles, nos termos do artigo 21º, n.º 4;
  - Classificar como zona adjacente uma área ameaçada pelas cheias, nos termos do artigo 23º, n.º 2/e;
  - Realizar ações de fiscalização e executar obras de conservação e regularização nas zonas adjacentes, nos termos do artigo 25º, n.º 8.
- NN. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua redação atual, que estabelece o Regime de Proteção das Albufeiras de Águas Públicas de Serviço Público e das Lagoas ou Lagos de Águas Públicas:
  - 1. A fiscalização prevista no artigo 30º, n.º 2;





50

- 2. Instruir e decidir processos de contraordenação, nos termos do artigo 33º, n.º 2;
- Embargar e demolir obras, bem como fazer cessar outros usos e ações, nos termos do artigo 34º, n.ºs 1 e 2;
- Intimar o infrator a demolir as obras feitas ou a repor o terreno no estado anterior à intervenção e fixar-lhe prazos de início e termo dos trabalhos para o efeito necessários, nos termos do artigo 34º, n.º 3.

OO.Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na redação atual, relativo ao Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade:

- Gerir as áreas protegidas de âmbito local e participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, nos termos do artigo 8º/c e do artigo 13º, n.º 2;
- Propor a classificação de áreas protegidas de âmbito nacional nos termos do artigo 14º, n.º 1;
- 3. Pronunciar-se nos termos do artigo 14º, n.º 6;
- Participar nas ações de conservação ativa e de suporte nos termos do artigo 35º, n.º
   1:
- 5. A fiscalização prevista no artigo 40º, n.º 2;
- Instruir processos contraordenacionais e aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do artigo 45º, n.º 2.
- PP. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na redação atual, que estabelece o Regime Geral da Gestão de Resíduos:
  - 1. Gerir os resíduos urbanos, nos termos do artigo 9º, n.º 2 e do artigo 10º;
  - 2. Efetuar a recolha complementar de resíduos nos termos do artigo 11º
  - 3. Disponibilizar uma rede de recolha seletiva nos termos do artigo 31º;
  - 4. Operacionalizar a recolha seletiva nos termos do artigo 36º, n.º 2;
  - Gerir os resíduos de construção e demolição nos termos previsto no artigo 49º, n.º
     3;
  - 6. Substituir-se à gestão que é devida nos termos do artigo 56º, n.º 2;
  - 7. Pronunciar-se nos termos do artigo 70º, n.º 1, d);
  - Emitir título de autorização de utilização ou de certidão comprovativa do deferimento tácito nos termos do artigo 84º, n.º 1;







- Declarar compatível com uso para atividade de tratamento de resíduos o alvará de autorização de utilização de edifício ou sua fração autónoma destinado ao uso de comércio, serviços ou armazenagem, nos termos do artigo 84º, n.º 2;
- Cobrar a tarifa pelo serviço de gestão de resíduos urbanos nos termos do artigo 107º, n.º 1;
- 11. A fiscalização prevista no artigo 116º/f);
- Instruir processos de contraordenação e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias, nos termos do artigo 118º, n.º 1.
- QQ. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o Regime de Prevenção de Acidentes Graves que Envolvam Substâncias Perigosas e de Limitação das suas Consequências para o Homem e o Ambiente:
  - Aplicar os critérios de ocupação das zonas de perigosidade, nos termos do artigo 4º, n.º 3:
  - Assegurar a participação do público no processo de tomada de decisão de projetos individuais específicos, nos termos do artigo 11, n.º 1;
  - Assegurar que o público tenha a oportunidade de emitir a sua opinião sobre o plano de emergência externo, durante a sua elaboração ou atualização, nos termos do artigo 24º, n.º 7;
  - Realizar exercícios de aplicação do plano de emergência externo, nos termos do artigo 27º, n.º 2;
  - 5. Em caso de acidente grave, recolher as informações necessárias para uma análise completa do acidente ao nível técnico, organizativo e de gestão, através da realização das diligências consideradas adequadas, como uma inspeção, ou um inquérito, com a colaboração da IGAMAOT, sempre que necessário, verificar a adoção pelo operador das medidas de emergência e das medidas de execução a médio e longo prazo que se revelem necessárias, recomendar medidas de prevenção e dar disso conhecimento à IGAMAOT e informar as pessoas afetadas pelo acidente e, se for caso disso, sobre as medidas tomadas para mitigar as suas consequências, nos termos do artigo 29º, n.º 1/a, b, c e d, respetivamente;
  - 6. No caso dos estabelecimentos de nível superior, divulgar junto da população suscetível de ser afetada por um acidente grave, nomeadamente as pessoas, os edifícios e zonas de utilização pública, incluindo escolas, hospitais e estabelecimentos vizinhos, a informação sobre as medidas de autoproteção e o comportamento a adotar em caso de acidente, preparar essa informação com a colaboração do operador de estabelecimento de nível superior, divulgar a informação e revê-la sempre que necessário, designadamente quando ocorram





52

alterações substanciais dos estabelecimentos, e enviar à ANPC um relatório sobre as medidas de autoproteção e as formas de divulgação que tenham sido adotadas, em cada ano, nos termos do artigo 30º, n.º 4/a, b, c e d, respetivamente.

- RR. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas no Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, na redação atual, que regula o Licenciamento de Áreas de Serviço que se Pretenda Instalar na Rede Viária Municipal:
  - Licenciar as áreas de serviço a instalar na rede viária municipal, nos termos do artigo ag.
  - Modificar a licença concedida, suspendê-la temporariamente ou fazê-la cessar definitivamente, por não cumprimento das normas estabelecidas ou por razões de interesse público, nos termos do artigo 4º, n.º 4;
  - 3. Cobrar as taxas pelas licenças concedidas nos termos do artigo 5º, n.º 1;
  - 4. Verificar o cumprimento das condições impostas na lei, para efeitos de entrada em funcionamento das áreas de serviço, licenciar obras de ampliação e melhoria aconselháveis em áreas de serviço existentes à data da sua publicação e notificar os proprietários das áreas de serviço que não obedeçam às normas para que foram licenciadas para procederem às obras e diligências necessárias à sua regularização, nos termos do artigo 7º, n.ºs 1, 2 e 4, respetivamente.
- SS. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas no Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro, no domínio da emissão de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e da pronúncia no âmbito da definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e da utilização da via pública:
  - Emitir parecer sobre a localização das áreas de serviço e postos de abastecimento a instalar no Município, nos termos dos artigos 1º e 2º, n.º 1;
  - Pronunciar-se relativamente à definição e à alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública, quando abranjam o Município, nos termos do artigo 3º, n.º 1.
- TT. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de



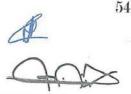


novembro, na sua redação atual, relativo ao Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e de Postos de Abastecimento de Combustíveis:

- 1. Licenciar as instalações de armazenamento de produtos de petróleo não excetuadas pelo artigo 6º, n.º 1, licenciar os postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, bem como autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m², nos termos do artigo 5º, n.º 1/a, b e c, respetivamente;
- 2. Verificar a conformidade do pedido com os requisitos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da economia e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais e recusar o recebimento do pedido no caso de se concluir pela falta de conformidade, bem como solicitar ao requerente informação complementar, nos termos do artigo 8º, n.ºs 2 e 3, respetivamente;
- Indicar ao interessado as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer relativamente ao pedido a apresentar, nos termos do artigo 9º, n.º 3;
- Responder ao pedido das entidades consultadas e convidar o requerente a suprir as omissões ou irregularidades, nos termos do artigo 10º, n.º 3;
- 5. Determinar a realização de vistorias e constituir uma comissão de vistorias, quando exigida pela portaria do membro do Governo responsável pela área da economia e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais referida no artigo 4º, convocar a comissão de vistorias e determinar a realização de vistorias mesmo quando não exigida pela referida portaria, quando se considere necessário, nos termos do artigo 12º, n.ºs 1, 2, 7 e 9, respetivamente;
- 6. Proferir decisão de aprovação, imposição de alterações ou rejeição do projeto, disso notificando o requerente, emitir nova decisão sobre as alterações efetuadas ao projeto, comunicar às entidades consultadas o não acolhimento de alguma das condições pelas mesmas impostas, definir o montante de cobertura de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da atividade dos projetivas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projetos e prorrogar o prazo de finalização da obra, no caso de o projeto ter sido aprovado sob condição, nos termos do artigo 13º n.ºs 1, 3, 5, e 8, respetivamente;
- 7. Definir o montante de cobertura de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da atividade a exercer pelo titular da licença de exploração e determinar a realização de vistoria final nas situações em que essa não tenha sido previamente realizada, nos termos do artigo 14º, n.ºs 3 e 9, respetivamente;
- 8. Prorrogar o prazo de caducidade da licença de exploração, determinar que a licença de exploração deixe de estar sujeita a prazo de caducidade, caso as condicionantes cessem durante a vigência desse prazo, e revogar licenças de exploração, nos termos do artigo 15º, n.ºs 3, 4 e 6, respetivamente;
- 9. Realizar inspeções periódicas nos termos do artigo 19º, n.º 9;







- 10. Tomar as providências que se justifiquem para prevenir ou eliminar uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho e o ambiente, entre as quais o encerramento preventivo da instalação e a retirada ou apreensão dos produtos, nos termos do artigo 20º, n.º 1/a) e b) respetivamente;
- 11. Indicar, mediante a emissão de uma guia, a forma e local de pagamento das taxas e quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços e que constituam encargo do detentor da licença, nos termos do artigo 23º, n.º 1;
- 12. A emissão da certidão prevista no artigo 24º;
- Fiscalizar as instalações cujo licenciamento seja da competência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 25º, n.º 1;
- 14. Instruir processos de contraordenação, nos termos do artigo 27º;
- 15. Proceder a inquérito quando tenham ocorrido acidentes nas instalações e manter o registo correspondente, comunicando esse registo semestralmente à DGEG, e informar de imediato a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) de todas as ocorrências do acidente, nos termos do artigo 30º, n.ºs 1, 2 e 3, respetivamente;
- Prestar semestralmente informação à DGEG sobre os postos de abastecimento licenciados ou cujas licenças tenham caducado, nos termos do artigo 31º;
- 17. Consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa quando terceiros apresentem reclamação relativa à laboração de qualquer instalação de armazenamento ou posto de abastecimento, decidir a reclamação e dar conhecimento da decisão ao titular da licença, ao reclamante e às entidades consultadas, nos termos do artigo 33º, n.ºs 2 e 3.
- UU. Nos termos do artigo 3º, n.º 1, do Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização pelas Câmaras Municipais de Atividades Diversas Anteriormente Cometidas aos Governos Civis, previsto no Decreto-Lei n.º 310/2012, de 18 de dezembro, na redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, sem prejuízo das competências que caibam aos órgãos das Freguesias:
  - Emitir licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, nos termos do n.º 1 do artigo 18º;
  - Fiscalizar o cumprimento das regras impostas em matéria de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão e instruir processos de contraordenação, nos termos do artigo 27º;
  - Licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares e estabelecer as condições para a sua efetivação, nos termos do artigo 39º, n.º 2;
  - 4. Instruir processos de contraordenação, nos termos do artigo 50º, n.º 1;





- Revogar as licenças concedidas com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício, nos termos do artigo 51º;
- 6. A fiscalização prevista no artigo 52º, n.º 1.
- VV. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes atos, previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as Condições de Acesso às Atividades de Manutenção e de Inspeção:
  - 1. Efetuar inspeções periódicas e reinspecções às instalações, efetuar inspeções extraordinárias e realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações, assim como recorrer às Entidades Inspetoras e definir, mediante a celebração de contrato, as condições de prestação de serviços por essas entidades, nos termos do artigo 7º, n.ºs 1, 3 e 4, respetivamente:
  - 2. Determinar a realização de inspeção extraordinária, nos termos do artigo 8º, n.º 6;
  - Enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados quando ocorram acidentes nas instalações, nos termos do artigo 9º, n.º 4;
  - Selar as instalações que não ofereçam as condições de segurança necessárias e autorizar as Entidades Inspetoras a proceder a essa selagem, nos termos do artigo 11º, n.ºs 1 e 4, respetivamente;
  - 5. Estabelecer procedimentos de controlo, nos termos do artigo 22º, n.º 5;
  - 6. A fiscalização prevista no artigo 26º, n.º 1;
  - Intimar o proprietário ao pagamento da respetiva taxa, nos termos do ponto 2.2 do Anexo V.
- WW. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas na Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na redação atual, que aprova o Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude:
  - Auscultar o conselho municipal de juventude durante a elaboração dos projetos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que digam respeito a políticas municipais, nos termos do artigo 7º, n.º 3;
  - Reunir com o conselho municipal de juventude para apresentar e discutir as linhas gerais das políticas de juventude e solicitar a emissão de parecer, nos termos previstos nos termos do artigo 8º, n.ºs 1 e 2, respetivamente;



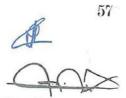




- Prestar apoio logístico ao conselho municipal de juventude, nos termos do artigo 21º:
- 4. Disponibilizar instalações condignas para o funcionamento do conselho municipal da juventude, acesso ao boletim municipal e ao sítio na internet nos termos do artigo 22º, artigo 23º e artigo 24º respetivamente.
- XX. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, nº 1, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para atribuir a distinção Desempenho excelente e ratificar a avaliação das unidades orgânicas atribuídas pelo membro do órgão executivo de que dependam, nos termos previstos no artigo 12º, n.º 3, do Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, que adapta à Administração Autárquica o Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública.
- YY. Nos termos do artigo 29º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, repristinado pela Resolução n.º 86/2011, de 11 de abril, fica delegada no Presidente a competência para a realização de despesas até ao valor limite de € 748 196,85 (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos).
- ZZ. Nos termos conjugados dos artigos 36º e 109º do Código dos Contratos Públicos, estabelecido no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, ficam delegadas no Presidente as competências da Câmara Municipal para a prática dos seguintes
  - Enviar para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio de préinformação, nos termos do artigo 34º, n.ºs 1 e 2;
  - Enviar para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio de periódico indicativo, nos termos do artigo 35º, n.ºs 1;
  - 3. A consulta informal ao mercado prevista no artigo 35º-A, n.º 1;
  - 4. Decidir o procedimento de formação do contrato, nos termos do artigo 38º;
  - 5. Designar o representante do agrupamento, em conjunto com as outras entidades adjudicantes, tomar com as mesmas a decisão de contratar, a decisão de escolha do procedimento, a decisão de qualificação dos candidatos e a decisão de adjudicação e o acordo prévio, nos termos do artigo 39º, n.ºs 2, 3 e 7;
  - Aprovar as peças do procedimento e, nos caso dos concursos de conceção, os termos de referência, nos termos do artigo 40º, n.ºs 2 e 3;
  - 7. Prever a elaboração do projeto de execução, nos termos do artigo 43º, n.º 3;
  - Prestar os esclarecimentos solicitados pelos interessados e proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, nos termos do artigo 50º, n.º 5;







- Identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites, nos termos do artigo 50º, n.º 6;
- Proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 50º, n.º 7;
- 11. Prorrogar o prazo para a apresentação de propostas, nos termos do artigo 64º
- 12. Decidir sobre a classificação de documentos que constituam a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação de acesso aos mesmos, notificando disso os interessados, promover a desclassificação de documentos e estabelecer um modo alternativo de apresentação dos documentos classificados ou prorrogar o prazo para a sua apresentação, nos termos do artigo 66º, n.ºs 2, 4 e 5, respetivamente;
- 13. Impor aos concorrentes requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público, nos termos do artigo 66º, n.º 7;
- 14. Designar o júri do procedimento, nos termos do artigo 67º, n.º 1;
- Decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante, nos termos do artigo 67º, n.º 3;
- Designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, nos termos do artigo 68º, n.º 6;
- Delegar competências no júri do procedimento, nos termos do artigo 69º, n.º 2, dentro dos limites aí impostos;
- 18. Comunicar à Autoridade da Concorrência nos termos do artigo 70º, n.º 3, 4 e 5;
- 19. Definir, no convite ou no programa do procedimento, as situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, nos termos do artigo 71º, nº 1:
- 20. Solicitar esclarecimentos e fundamentar a decisão de exclusão de proposta com base em preço ou custo anormalmente baixo, nos termos do artigo 71º, n.º 3;
- Tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes, nos termos do artigo 76º, n.º 1;
- 22. Notificar o adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação, prestar caução e confirmar os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos e condições da proposta adjudicada, pronunciar-se sobre a minuta de contrato e confirmar a constituição da sociedade comercial, nos termos do artigo 77º, n.º 2/a), b), c), d) e e), respetivamente;
- 23. Publicar, no Jornal Oficial da União Europeia, no prazo de 30 dias após a celebração de um contrato, um anúncio conforme modelo constante do anexo v da Diretiva n.º 2014/24/UE, ou do anexo xii da Diretiva n.º 2014/25/UE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, consoante o caso, e, no caso de se tratar da adjudicação de contratos de concessão, publicar os anúncios conforme os modelos aplicáveis referidos nos artigos 32.º e 33.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, e nas situações em que a publicitação do concurso tenha sido efetuada sob a forma de anúncio de





58

pré-informação, ou de anúncio periódico indicativo, se tenha decidido não celebrar mais contratos durante o período abrangido por esse anúncio, indicar especificamente tal decisão no anúncio da adjudicação do contrato, nos termos do artigo 78º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7;

- 24. Publicar um anúncio voluntário de transparência divulgando a intenção de celebrar o contrato, quando a decisão de adjudicação tenha sido tomada na sequência de um procedimento de formação do contrato sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos do artigo 78º-A, n.º 1;
- 25. Decidir a não adjudicação, nos termos do artigo 79º;
- 26. Solicitar ao adjudicatário a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar e fixar prazo para o efeito, nos termos do artigo 81º, n.º 8;
- Notificar, em simultâneo, todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, nos termos do artigo 85º, n.º 1;
- Prorrogar o prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação e disponibilizar estes documentos nos termos do artigo 85º, n.º 2 e 3;
- 29. Notificar o adjudicatário da caducidade da adjudicação e fixar um prazo para que o mesmo se pronuncie em sede de audiência prévia, conceder-lhe um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, quando a caducidade não se deva a facto imputável ao adjudicatário e adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, nos termos do artigo 86º, n.ºs 2, 3 e 4, respetivamente;
- Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, nos termos do artigo 87º-A, n.º 2;
- 31. Exigir a prestação de caução e proceder, se o considerar conveniente, à retenção de até 10 do valor dos pagamentos a efetuar, quando não seja exigível a prestação de caução, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos, nos termos do artigo 88º, n.º 1 e 3;
- 32. Fixar o valor da caução nos termos do artigo 89º;
- Exigir importâncias ao adjudicatário em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita, nos termos do artigo 90.º, n.ºs 6 e 7;
- 34. Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente caso a adjudicação caduque pelo facto de, por motivo que lhe seja imputável, o adjudicatário não ter prestado a caução que lhe era exigida, nos termos do 91.º, n.º 2;
- Comunicação ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.
   P., a não prestação de caução nos termos do artigo 91º, n.º 3;
- 36. Prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta, nos termos do artigo 92.º;
- Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente caso a adjudicação caduque pelo facto de o adjudicatário não confirmar os compromissos assumidos por





terceiras entidades no prazo fixado ou até ao termo da respetiva prorrogação, nos termos do artigo 93.º, n.º 2;

- Dispensar a redução a escrito do contrato e fundamentá-la, nos termos do artigo 95.º. n.º 2:
- 39. Fazer incluir no clausulado do contrato uma reprodução do caderno de encargos e excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados, nos termos do artigo 96.º, n.ºs 3 e 4, respetivamente;
- Aprovar a minuta do contrato, no caso de ser reduzido a escrito, nos termos do artigo 98.º, n.º 1;
- Propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, nos termos do artigo 99.º, n.º 1;
- 42. Notificar o adjudicatário da minuta do contrato aprovada, nos termos do artigo 100.º, n.º 1;
- Decidir sobre as reclamações da minuta do contrato e notificar o adjudicatário, nos termos do artigo 102.º, n.º 2;
- 44. Comunicar ao adjudicatário a informação prevista no artigo 104.º, n.º 3;
- Reduzir a escrito em momento posterior ao início das prestações contratuais, nos termos do artigo 104º, n.º 4;
- 46. Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, uma vez caducada a adjudicação e liberar a caução prestada pelo adjudicatário, nos termos do artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, respetivamente;
- Enviar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório contendo as informações sobre o procedimento e as decisões nele tomadas, nos termos do artigo 107.º, n.º 3;
- 48. Escolher as entidades a convidar a apresentar proposta, nos termos do artigo 113.º, n.º 1.
- 49. Convidar a apresentar proposta, pelo menos, três entidades e convidar a apresentar propostas todos os selecionados no concurso de conceção, nos termos do 114.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente;
- Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nos termos do artigo 124.º, n.º 4;
- Decidir a adjudicação no caso de apresentação de uma única proposta, nos termos do artigo 125.º, n.º 1;
- 52. Convidar o concorrente a melhorar a sua proposta nos termos do artigo 125º, n.º 2;
- 53. Publicitar a celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto no portal da internet dedicado aos contratos públicos, nos termos do artigo 127.º. n.º 1:







- 54. Adjudicar diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, no caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a (euro) 5000, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a (euro) 10 000,nos termos do artigo 128.º, n.º 1;
- 55. Anunciar nos termos do artigo 130º;
- Publicitar o concurso no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos do artigo 131º, n.º 1, 2 e 3;
- 57. Definir o programa do concurso nos termos do artigo 132º, n.º 1;
- Conceder um prazo para a supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação, nos termos do artigo 132.º, n.º 1/g;
- Definir regras específicas sobre o procedimento de concurso público nos termos do artigo 132º, n.º 4 e 5;
- 60. Disponibilização das peças do procedimento nos termos do artigo 133º, n.º 1 e 2;
- Prorrogar o prazo para a apresentação das propostas, nos termos do artigo 133.º, n.º 7;
- 62. Fundamentar a situação de urgência nos termos do artigo 136º, n.º 3;
- 63. Decidir o recurso a um leilão eletrónico, nos termos do artigo 140.º, n.º 1;
- 64. Convidar os concorrentes a participar no leilão eletrónico, nos termos do artigo 142.º, n.º 1;
- 65. Encerrar o leilão, nos termos do artigo 145.º, n.º 1;
- 66. Fixar o prazo máximo para participação no leilão nos termos do artigo 145º, n.º 2;
- 67. Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nos termos do artigo 148.º, n.º 4:
- 68. Adotar uma fase de negociação das propostas, nos termos do artigo 149.º, n.º 1;
- Adotar uma fase de negociação restringida aos concorrentes cujas propostas foram ordenadas nos primeiros lugares, nos termos do artigo 150º, n.º 2;
- 70. Anunciar nos termos do artigo 157º;
- 71. Decidir e notificar a adjudicação nos termos do artigo 160º, n.º 1 e do artigo 161º;
- 72. Indicar o programa do concurso nos termos do artigo 164º, n.º 1;
- 73. Reconhecer outras provas de medidas de garantia de qualidade ou de medidas de gestão ambiental equivalentes apresentadas por interessados que não tenham acesso aos referidos certificados ou que demonstrem que os não possam obter dentro do prazo de apresentação das candidaturas, nos termos do artigo 164º, n.º 2.
- Solicitar esclarecimentos, retificação de erros ou omissões nos termos do artigo 166º;
- 75. Publicitar em Diário da República nos termos do artigo 167º, n.º 1;
- Enviar aos interessados um convite à apresentação de candidaturas, nos termos do artigo 167.º, n.º 5;

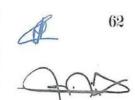




- 77. Exigir ao candidato a apresentação dos originais dos documentos cuja reprodução tenha sido apresentada na plataforma eletrónica de dados utilizada pela entidade adjudicante, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, nos termos do artigo 170.º, n.º 5;
- 78. Prorrogar o prazo para a apresentação de candidaturas, quando as retificações ou os esclarecimentos tenham sido comunicados para além do prazo previsto para o efeito, quando as retificações implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do concurso e quando requerido por qualquer interessado, nos termos do artigo 175.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4;
- Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nos termos do artigo 186.º, n.º 4;
- Decidir sobre a qualificação dos candidatos e notificá-los, nos termos do artigo 187.º, n.ºs 1 e 2;
- 81. Notificar o candidato e fixar-lhe um prazo, não superior a cinco dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, no caso previsto no artigo 187º, n.º 4;
- 82. Notificar os candidatos da decisão de qualificação, nos termos do artigo 188.º;
- Enviar aos candidatos qualificados um convite à apresentação de propostas, nos termos do artigo 189.º, n.º 1;
- 84. Redução do prazo para a presentação de propostas em situação de urgência devidamente fundamentada, nos termos do artigo 191º, n.º 5;
- 85. Publicitar em Diário da República nos termos do artigo 197º, n.º 1;
- 86. Fixação de prazo para apresentação das candidaturas nos termos do artigo 198º;
- 87. Aprovar uma memória descritiva em que identifique as necessidades e as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar, quando se trate de procedimento de diálogo concorrencial, nos termos do artigo 207.º, n.º 1;
- 88. Publicitar em Diário da República nos termos do artigo 208º, n.º 1;
- 89. Enviar aos candidatos qualificados um convite à apresentação de soluções suscetíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas na memória descritiva, nos termos do artigo 209.º, n.º 1;
- Decidir sobre a admissão e a exclusão das soluções apresentadas e disso notificar os candidatos qualificados, nos termos do artigo 212.º, n.ºs 5 e 6;
- Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório elaborado pelo júri, nos termos do artigo 215.º, n.º 3;
- 92. Notificar todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas da decisão de aprovação, nos termos do artigo 216º;
- 93. Enviar a todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas um convite à apresentação de propostas, nos termos do artigo 217.º, n.º 1;
- 94. Identificar a necessidade de bens, serviços ou obras inovadores que não possam ser obtidos mediante a aquisição de bens, serviços ou obras já disponíveis no mercado, indicando ainda os requisitos mínimos que concretizam a necessidade, definir as







disposições aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual e incluir os requisitos inerentes às capacidades que os concorrentes devem possuir no domínio da investigação e desenvolvimento, bem como no desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras, nos termos do artigo 218º-A, n.º 3;

- 95. Enviar aos candidatos admitidos, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento suscetíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas nas peças do procedimento, nos termos do artigo 218º-B, n.º 1;
- 96. Negociar com os concorrentes a proposta inicialmente apresentada por cada um deles, bem como todas as propostas posteriormente apresentadas, com exceção da proposta final de cada um, nos termos do artigo 218º-C, n.º 1;
- 97. Conduzir um concurso de conceção e recorrer ao concurso de conceção simplificado, nos termos do artigo 219º-A, n.ºs 2 e 5;
- 98. Publicitar em Diário da República nos termos do artigo 219º-C, n.º 1;
- Publicar um anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos do artigo 219º-C, n.º 2;
- 100. Indicar os termos de referência nos termos do artigo 219º-D;
- 101. Designar o júri do concurso de conceção, nos termos do artigo 219º-E, n.º 1;
- 102. Selecionar um ou mais trabalhos de conceção, consoante o número fixado nos termos de referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final, nos termos do artigo 219º-l, n.º 1;
- 103. Prever a possibilidade de o vencedor ou vencedores do concurso de ideias realizarem sucessíveis níveis de desenvolvimento do projeto apresentado, nos termos do artigo 219º-J, n.º 8;
- 104. Celebrar contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, bem como contratos de empreitada de obras públicas de complexidade técnica reduzida, nos termos do artigo 237º, n.º 1;
- 105. A decisão de qualificação prevista no artigo 241º-A, n.º 5;
- 106. Enviar convite à apresentação de proposta aos candidatos que, à data da decisão de contratar, estejam qualificados, nos termos do artigo 241º-B, n.º 1 e 2;
- 107. A decisão de recorrer ao leilão eletrónico, nos termos do artigo 241º-C, n.º 1;
- Exigir aos candidatos admitidos que, no prazo de cinco dias, apresentem uma versão atualizada do Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos termos do artigo 241º-D;
- Instituir sistemas de qualificação de interessados nos termos do artigo 245º, n.º
   1;
- 110. Publicitar em Diário da República nos termos do artigo 245º, n.º 2;
- 111. Publicar no Jornal Oficial da União Europeia nos termos do artigo 245º, n.º 4;
- Exigir a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes e reconhecer outras provas de medidas de garantia de qualidade equivalente, nos termos do artigo 246º, n.º 3, 4 e 5;

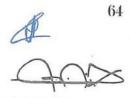




- Fornecer documentos que contenham regras e critérios de qualificação nos termos do artigo 247º, n.º 2;
- Pronunciar-se sobre o pedido de qualificação e revogar a decisão de qualificação nos termos do artigo 249º, n.º 1 e 3;
- 115. Selecionar os interessados qualificados nos termos do artigo 250º;
- Publicitar a intenção de celebração de contrato no Jornal Oficial da União Europeia e no Diário da República, nos termos do artigo 250º-B, n.º 1;
- 117. Afastar e incluir regras ou formalidades nos termos do artigo 250º-C, n.º 1;
- 118. Lançar procedimentos de formação de contratos reservados quando estejam em causa os serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino e serviços culturais que se encontrem incluídos no anexo x, nos termos do artigo 250º-D, n.º 1;
- 119. Celebrar acordos-quadro nos termos do artigo 252º;
- 120. Exigir a cada adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento da obrigação de celebrar os contratos previstos no acordo quadro, nos termos do artigo 254.º, n.º 1;
- 121. Exigir ao cocontratante do acordo quadro a celebração de contratos nas condições naquele previstas, nos termos do artigo 255.º, n.º 1;
- 122. Demonstrar o referido no artigo 256º-A, n.º 1;
- Adjudicar diretamente sobre a fatura pró-forma ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada, nos termos do artigo 256º-A, n.º 4;
- Apresentar proposta no âmbito do procedimento pré-contratual correspondente;
- 125. Atualizar as características dos bens ou dos serviços a adquirir ao abrigo do acordo quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, nos termos do artigo 257.º, n.º 3;
- Definir um objeto contratual combinando prestações de diferentes tipos, nos termos do artigo 257º, n.º 6;
- Disponibilizar sistemas eletrónicos de apresentação e atualização dos documentos de habilitação dos cocontratantes, nos termos do artigo 257º, n.º 7;
- 128. Solicitar, por escrito, ao cocontratante do acordo quadro que pormenorize aspetos constantes da sua proposta, no caso da celebração de contratos ao abrigo de acordos quadro cujos termos abranjam todos os seus aspetos submetidos à concorrência, nos termos do artigo 258.º, n.º 4;
- Dirigir aos cocontratantes um convite à apresentação de propostas, nos termos do artigo 259.º, n.º 4;
- 130. Constituir centrais de compras nos termos do artigo 260º;
- 131. Publicar no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos do artigo 265º, n.º 2;
- 132. Publicitar em Diário da República nos termos do artigo 266º-C, n.º 2;
- 133. Notificar os candidatos ou os concorrentes para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias, no caso de a impugnação administrativa ter por objeto a decisão





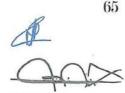


de qualificação, a decisão de adjudicação ou a rejeição de impugnação administrativa de qualquer dessas decisões, nos termos do artigo 273.º;

- 134. Decidir as impugnações administrativas nos termos do artigo 274º, n.º 1;
- 135. Publicitar em Diário da República, nos termos do artigo 276º, n.º 1;
- Publicar o anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos do artigo 276º, n.º 2;
- 137. Satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato, nos termos do artigo 290º, n.º 1;
- 138. Designar o gestor do contrato, nos termos do artigo 290º-A, n.º 1;
- 139. Decidir efetuar adiantamentos, nos termos do artigo 292.º, n.º 3;
- 140. Autorizar a substituição de caução nos termos do artigo 294º;
- 141. Promover a liberação da caução nos termos do artigo 295º;
- 142. Executar a caução nos termos do artigo 296º;
- 143. Notificar nos termos do artigo 298º, n.º 1;
- 144. Atribuir prémios pelo cumprimento antecipado das prestações, nos termos do artigo 301º, n.º 1;
- 145. Exercer os poderes constante do artigo 302º, nos termos dos artigos 303º, 304º, 305º e 306º;
- 146. Dispensar a audiência prévia nos termos do artigo 308º, n.º 3;
- Impor o cumprimento coercivo das obrigações nas situações previstas no artigo 309º, n.º 2;
- Modificar o contrato nos termos do artigo 311º;
- 149. Publicitar as modificações nos termos do artigo 315º, n.º 1;
- 150. Interpelar, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos, nos termos do artigo 318º-A, n.º 2;
- 151. A comunicação prevista no artigo 318º-A, n.º 7;
- 152. Autorizar a subcontratação e pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante, nos termos do artigo 319º, n.ºs 1 e 3, respetivamente;
- 153. Negar a autorização da subcontratação na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, nos termos do artigo 320.º;
- 154. Notificar o cocontratante para proceder à liquidação ou apresentar motivo justificativo para o não pagamento e indicar o prazo no qual se propõe liquidar a dívida ao subcontratado, nos termos do artigo 321º-A, n.º 2;
- 155. Efetuar diretamente os pagamentos ao subcontratado, nos termos do artigo 321º-A. n.º 3:
- 156. Exercer o direito à compensação nos termos do artigo 321º-A, n.º 4;







- Autorizar a intervenção de entidades financiadoras no contrato, nos termos do artigo 322.º, n.º 1;
- 158. Notificar o cocontratante para o cumprimento da prestação e fixar prazo razoável para o efeito, nos termos do artigo 325.º, n.º 1;
- 159. Optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta e aplicar sanções, nos termos do artigo 325º, n.º 2 e 4;
- 160. Efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do cocontratante, nos termos do artigo 326º, n.º 4;Reconhecer, mediante resolução fundamentada, que a recusa em cumprir é gravemente prejudicial para o interesse público, nos termos do artigo 327.º, n.º 4;
- 161. Resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei em caso de incumprimento pelo cocontratante, nos termos do artigo 329.º, n.º 1;
- 162. Revogar o contrato nos termos do artigo 331º:
- 163. Resolver o contrato a título sancionatório, nos termos do artigo 333.º, n.º 1;
- 164. Executar as garantias prestadas pelo cocontratante, nos termos do artigo 333º, n.º 3:
- Resolver o contrato por razões de interesse público, nos termos do artigo 334.º, n.º 1;
- 166. Resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do artigo 335.º, n.º 1;
- 167. Aceitar a designação do substituto, nos termos do artigo 344º, n.º 4;
- 168. Decidir a reclamação ou pronunciar-se sobre as reservas apresentadas pelo empreiteiro e formalizar em auto qualquer ato sujeito a essa formalidade, nos termos do artigo 345.º, n.ºs 5 e 7;
- 169. Ordenar a retirada do local dos trabalhos do pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, nos termos do artigo 346.º n.º 2:
- Autorizar a afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos, nos termos do artigo 347.º;
- 171. Promover os procedimentos administrativos para a realização de quaisquer expropriações que se revelem necessárias à execução da obra, bem como para a constituição das servidões e para a ocupação de prédios necessários à execução dos trabalhos, nos termos do artigo 351.º, n.º 1;
- 172. Decidir a reclamação a que se refere o artigo 354º, n.º 4;
- 173. Facultar ao empreiteiro o acesso aos prédios, ou parte dos mesmos, onde os trabalhos devam ser executados e fornecer-lhe os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos, nos termos do artigo 356.º;
- 174. Elaborar um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta, nos termos do artigo 357.º, n.º 1;
- 175. Proceder a consignações parciais, nos termos do artigo 358.º, n.º 1;



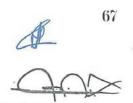




- Comunicar data e hora para efeitos de assinatura do auto de consignação, nos termos do artigo 359.º, n.º 3;
- 177. Aprovar o plano de trabalhos ajustado, nos termos do artigo 361.º, n.º 5;
- 178. Aprovar o plano de pagamentos, nos termos do artigo 361º-A, n.º 2;
- Pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos, nos termos do artigo 361º-A, n.º 3;
- 180. Comunicar ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde e pronunciar-se sobre os elementos do projeto entregues pelo empreiteiro, nos termos do artigo 362.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente;
- 181. Consentir no início das obras em data anterior ou posterior àquela em que começar a correr o prazo de execução da obra, nos termos do artigo 363.º, n.º 2;
- Dar conhecimento dos achados às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 364.º, n.º 3;
- Ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos casos previstos no artigo 365.º/ a, b e c;
- 184. Opor-se, de forma expressa, à suspensão da execução dos trabalhos pelo empreiteiro, nos termos do artigo 366.º, n.º 1:
- 185. Autorizar a suspensão da execução dos trabalhados, nos termos do artigo 367.9;
- 186. Ordenar a manutenção da suspensão, nos termos do artigo 368.º;
- Ordenar a execução de trabalhos complementares, nos termos previstos no artigo 370º, n.º 2;
- Ordenar por escrito a execução de trabalhos complementares, nos termos do artigo 371.º, n.º 1;
- Apreciar a reclamação do empreiteiro respeitante à ordem de execução de trabalhos complementares, nos termos do artigo 372.º, n.º 2;
- 190. Notificar o empreiteiro para execução dos trabalhos complementares e optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos do artigo 372º, n.º 3, a) e b), respetivamente;
- 191. Aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória e optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos do artigo 372º, n.º 4/a) e b), respetivamente;
- 192. Pronunciar-se, junto do empreiteiro, sobre a proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos a mais pelo mesmo apresentada e apresentar uma contraproposta, nos termos do artigo 373.º, n.º 3;
- 193. Formalizar os trabalhos complementares, nos termos do artigo 375º;
- 194. Aceitar os trabalhos complementares, nos termos do artigo 378º, n.º 3;
- Exercer o direito de indemnização contra terceiros, nos termos do artigo 378º,
   n.º 6/a;
- 196. Ordenar a não execução de quaisquer trabalhos previstos no contrato e especificar os trabalhos a menos, nos termos 379º, n.º 1;







- Autorizar a subcontratação na fase de execução, se o contrato o determinar, nos termos do artigo 385º, n.º 2;
- Opor-se à subempreitada e recusar a autorização à subempreitada, nos termos do artigo 386º, n.º 1;
- Comunicar ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., a oposição e a recusa de autorização, nos termos do artigo 386º, n.º 2;
- Proceder à medição de todos os trabalhos executados, nos termos do artigo 387.º;
- 201. Proceder à correção a que respeita o n.º 1 do artigo 390.º;
- 202. Proceder às retificações a que respeita o artigo 391.º, n.º 3;
- 203. Proceder à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, nos termos do artigo 392.º, n.º 3:
- 204. Proceder ao pagamento provisório e proceder ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo a diferença apurada, nos termos do artigo 393.º, n.ºs 1 e 2, respetivamente;
- Realizar vistoria e convocar, por escrito, o empreiteiro para a vistoria, nos termos do artigo 394.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 7;
- 206. Atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos do artigo 395.º, n.ºs 1 e 4;
- 207. Assinar o auto, nos termos do artigo 395º, n.º 6;
- 208. Decidir sobre as reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro e executar os trabalhos de correção dos defeitos da obra diretamente ou por intermédio de terceiros, nos termos do artigo 396.º, n.ºs 1, 2 e 3;
- 209. Exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra ou que substitua os equipamentos defeituosos e exigir a redução do preço, bem como exercer o direito de indemnização, nos termos do artigo 397.º, n.ºs 6 e 7;
- 210. Realizar a vistoria para efeitos de receção definitiva da empreitada e provar que os defeitos da obra verificados após a receção definitiva são culposamente imputáveis ao empreiteiro, nos termos do artigo 398.º, n.ºs 1, 6 e 7, respetivamente;
- 211. Decidir sobre a reclamação da conta final da empreitada apresentada pelo empreiteiro e comunicar ao empreiteiro a decisão tomada, nos termos do artigo
- Enviar ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., o relatório final da obra, nos termos do artigo 402.º, n.º 1;
- 213. Aplicar a sanção prevista no artigo 403.º, n.º 1;
- Notificar o empreiteiro para apresentar um plano de trabalhos modificado, nos termos do artigo 404.º, n.º 1;
- 215. Elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, e notificar o empreiteiro do mesmo plano, nos termos do artigo 404º, n.º 2:







- 216. Tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, e proceder à realização dos inventários, medições e avaliações necessários, nos termos do artigo 404º, n.º 3;
- 217. Resolver o contratos nos casos previstos no n.º 1/a, b, c, d, e, f, g e h do artigo 405.º:
- Informar o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.
   P., e a Autoridade para as Condições de Trabalho., nos termos do n.º 2 do artigo 405°;
- Autorizar o exercício de atividades complementares ou acessórias, nos termos do artigo 412º, n.º 1;
- 220. Substituir a partilha de receita entre as partes, nos termos do artigo 412º, n.º 3;
- Atribuir vantagens económicas ou aplicar penalizações económicas ao concessionário, nos termos do artigo 418º, n.º 2;
- Autorizar o concessionário a alienar ou onerar bens próprios essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas, nos termos do artigo 419º, n.º 4;
- 223. Exercer os direitos do concedente previstos no artigo 420º;
- Competências no que respeita às modificações aos contratos no caso dos contratos de concessão, nos termos do artigo 420º-A, n.º 1;
- Mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas, de acordo com o artigo 421º, n.º 1;
- 226. Fixar prazo e notificar o concessionário para cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, nos termos do artigo 421º, n.º 3;
- Notificar a intenção às entidades financiadoras, nos termos do artigo 421º, n.º
   4;
- 228. Resolver o contrato, nos termos do artigo 421º, n.º 7;
- 229. Resgatar a concessão, notificar o concessionário, assumir os direitos e obrigações do concessionário e autorizar a assunção pelo concessionário de obrigações, nos termos do artigo 422º, nºs 1, 2, 3 e 4;
- 230. A comunicação prevista no artigo 422º, n.º 8;
- 231. Resolver o contrato, nos termos do artigo 423º, n.º 1;
- 232. Ceder o gozo ou sublocar o bem locado nos termos do artigo 435.º;
- 233. Resolver o contrato nos termos previstos no artigo 436.º;
- 234. Decidir manter nas instalações do fabricante missões de acompanhamento e participar, ou definir, se não houver acordo, na definição da composição, das competências e do modo de funcionamento das mesmas, nos termos do artigo 442.º, n.ºs 1 e 2;
- Cooperar com o fornecedor na criação das condições de segurança dos bens que o mesmo considere necessárias, nos termos do artigo 443.º, n.º 3;





69

- Determinar a necessidade de realizar testes para verificação funcional dos bens objeto do contrato, nos termos do artigo 444.º, n.º 3;
- 237. Resolver o contrato nos termos do artigo 448.º, n.º 1;
- Determinar a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, nos termos do artigo 448º, n.º 2;
- Prestar prontamente a colaboração requerida pelas entidades referidas no artigo 454º-C, n.º 1;
- 240. Participar ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., logo que tomem conhecimento da sua ocorrência, quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenação, nos termos do artigo 455.º, n.º 2;
- 241. Participar ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenações nos termos do disposto nos artigos 456.º a 458.º, de acordo com o artigo 461º, n.º 3;
- Comunicar ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção,
   I. P., as situações de incumprimento contratual, nos termos do artigo 464º-A, n.º 2;
- 243. Optar pela sujeição dos litígios a arbitragem, nos termos do artigo 476º, n.º 2,
- 244. Elaborar uma avaliação de impacto dos custos associados à submissão de litígio a tribunal arbitral não integrado em centro de arbitragem institucionalizado, nos termos do artigo 476º. n.º 4.
- AAA. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas neste último diploma, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio das praias marítimas. fluviais e lacustres:
  - Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1/a);
  - 2. Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, das infraestruturas de saneamento básico, do abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência, de equipamentos e apoios de praia e de equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamentos, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1/b)/i), ii), iii) e iv), respetivamente:
  - Assegurar a atividade de assistência a banhistas em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica





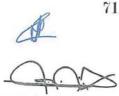
70

das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional, nos termos do artigo 3.º, n.º 1/c);

- 4. Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos, com respeito pelos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, nos termos do artigo 3.º, n.º 3/a);
- Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3/b);
- 6. Criar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas previstas no artigo 3.º, n.º 3/c);
- 7. Instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas, respetivas sanções acessórias e medidas cautelares, de acordo com o previsto no artigo 3.º, n.º 3/d), e no artigo 10.º, que altera o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de Junho, e o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- Realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias, nos termos do artigo 4.º, n.º 1;
- As competências previstas nos diplomas legais para que remete o artigo 12.º suscetíveis de serem delegadas, atendendo ao disposto no artigo 5.º.
- BBB. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas neste último diploma, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio das vias de comunicação:
  - Gestão dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados localizados nos perímetros urbanos e dos troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes, conforme disposto no artigo 2.º;
  - As competências que vêm sendo atribuídas a entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou setor público empresarial suscetíveis de serem delegadas, nos termos do artigo 12.º, atendendo ao disposto no artigo 3.º.
- CCC. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 3.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal,





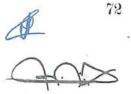


previstas neste último diploma, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da justica:

- Participar em ações ou projetos que promovam a reinserção social de jovens e adultos, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1;
- Definir ações ou projetos de prevenção e combate à violência contra as mulheres e
  à violência doméstica e de proteção e assistência das suas vítimas, que contribuam
  para a prossecução da igualdade e da não discriminação, nos termos previstos no
  artigo 5.º, n.º 1;
- Apresentar propostas para a criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz, conforme disposto no artigo 6.º, n.º 1;
- Pronunciar-se sobre a criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz de iniciativa governamental, nos termos do artigo 6.º, n.º 2;
- Desenvolver ações ou projetos de apoio às vítimas de crimes, nos termos do disposto no artigo 7.º.
- DDD. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, fica delegada no Presidente a competência da Câmara Municipal a competência para, nos termos previstos no artigo 17º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, na redação atual, apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários, prevista no artigo 2º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários.
- EEE. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas no Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão:
  - Instalação e gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão, mediante prévia articulação com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), nos termos do artigo 1.º, n.º 1/a);
  - Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes (GAE), nos termos do artigo 1.º, n.º 1/b);
  - Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes (CLAIM), nos termos do artigo 1.º, n.º 1/c);
  - 4. Constituição de parcerias para a gestão dos GAE e CLAIM, nos termos do artigo 15.º.







- FFF. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, fica delegada no Presidente a competência da Câmara Municipal para gerir o património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos nos acordos de transferência, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 8.º, n.º 2, deste último diploma, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio do património.
- GGG. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas neste último diploma, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio do estacionamento público:
  - A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, nos termos do artigo 2.º, n.º 1/a);
  - 2. A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas, nos termos do artigo 2º, n.º 1/b);
  - As competências previstas nos diplomas legais para que remete o artigo 10.º suscetíveis de serem delegadas, atendendo ao disposto no artigo 3.º, n.º 1.
- HHH. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal constantes do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na redação atual, que regula o Regime Jurídico aplicável às ações de Arborização e Rearborização:
  - Autorização das ações de arborização e rearborização nos termos do artigo 4º, n.º
     2;
  - Participar no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal relativas à autorização e comunicação prévia das ações de arborização e rearborização nos termos do referido Decreto-Lei n.º 96/2013, de 9 de julho;
  - 3. Emitir parecer nos termos do artigo 9º, n.º 1 e n.º 2



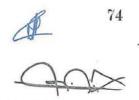




- III. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas neste último diploma, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação:
  - Promover a construção, requalificação e modernização de edifícios escolares, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º;
  - Promover a aquisição de equipamento e recursos educativos, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º;
  - 3. Promover a realização de intervenções de conservação, manutenção e pequena reparação em estabelecimentos da educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, exceto nos edifícios da Parque Escolar, E. P. E., e dos espaços exteriores incluídos no perímetro dos respetivos estabelecimentos educativos, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º;
  - 4. Desenvolver a ação social escolar nos termos do artigo 33º;
  - 5. Gerir o fornecimento de refeições em refeitórios escolares nos termos do artigo 35º;
  - Organizar e controlar o funcionamento dos transportes escolares, nos termos do previsto no artigo 36.º:
  - Promover e implementar medidas de apoio à família e que garantam uma escola a tempo inteiro, nos termos do artigo 39.º;
  - A planificação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular prevista no artigo 40.º, n.º 1;
  - Recrutar e selecionar o pessoal não docente, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 2;
  - 10. Promover a contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos, conforme previsto no artigo 46.9;
  - 11. Gerir a utilização de espaços que integram os estabelecimentos escolares, fora do período das atividades escolares, incluindo as atividades de enriquecimento curricular, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º;
  - Participar na organização da segurança escolar, nos termos do disposto no artigo 49.º;
  - A pronúncia sobre o mapeamento dos edifícios e equipamentos escolares prevista no n.º 4 do artigo 50.º;
  - 14. Promover o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho municipal da educação, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º:
  - Promover a constituição da Comissão de acompanhamento e monitorização prevista no n.º 1 do artigo 66.º.







- JJJ. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal previstas neste último diploma, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da cultura:
  - Gestão, valorização e conservação dos imóveis classificados considerados de âmbito local, nos termos do artigo 2.º, n.º 1/a);
  - Gestão, valorização e conservação de museus que não sejam denominados museus nacionais identificados no anexo II, nos termos do artigo 2.º, n.º 1/b);
  - Recrutamento, seleção e gestão dos trabalhados afetos ao património cultural classificado considerado de âmbito local e aos museus que não sejam denominados museus nacionais, nos termos do artigo 2.º, n.º 1/c);
  - Gerir os monumentos, conjuntos e sítios afectos ao Município e assegurar as condições para a sua fruição pelo público, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/a);
  - Acompanhar, nos termos da lei, as ações de salvaguarda e valorização do património cultural afeto ao Município, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/b);
  - 6. Submeter a apreciação da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) ou das direções regionais de cultura, consoante os casos, os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como de interesse nacional ou de interesse público, tanto móveis como imóveis, que estejam afetos ao Município, ou em vias de classificação, bem como, no caso dos imóveis, nas respetivas zonas de proteção, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/c);
  - Promover, apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/d);
  - Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/e);
  - Proceder à inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e coletivas, com relevância para a área do município, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/f);
  - Articular-se com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objetivos afins na área do município, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/g);
  - Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/h);
  - Assegurar a gestão integrada das coleções que constituem o acervo dos museus sob sua gestão, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/i);







- 13. Autorizar a cedência temporária de espaços nos imóveis ou nos museus sob sua gestão, de acordo com as condições a fixar em regulamento municipal, e, no caso de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, após parecer vinculativo da DGPC, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/j);
- 14. Autorizar a cedência de imagens, de captação de imagens e de filmagens que envolvam os imóveis ou os museus sob sua gestão, de acordo com as condições a fixar em regulamento municipal e, no caso de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, após parecer vinculativo da DGPC, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/k);
- Receber as meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/I);
- Fiscalizar a realização de espetáculos de natureza artística, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2/m);
- 17. As competências previstas nos diplomas legais para que remete o artigo 11.º, n.º 1, suscetíveis de serem delegadas, atendendo ao disposto no artigo 4.º, n.º 1.
- KKK. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas neste último diploma, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde:
  - Gestão e realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção, nos termos do artigo 2.º/a) e do artigo 12.º, n.º 1;
  - Gestão, manutenção e conservação das instalações e equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários e à divisão de intervenção nos comportamentos aditivos e nas dependências das administrações regionais de saúde, nos termos do disposto no artigo 2.º/b) e artigo 12.º, n.º 3;
  - Gerir os trabalhadores, inserido nas carreiras gerais de assistentes operacionais, nos termos do disposto no artigo 2.º/c);
  - Promover a constituição do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do disposto no artigo 9.º;
  - Promover a constituição da Comissão de acompanhamento e monitorização, prevista no artigo 10.º;
  - 6. Assegurar o cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 14.º;
  - Gerir e executar os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o SNS, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 15.º;

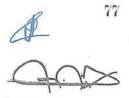




- Participar nos programas de prevenção da doença, promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo, através das iniciativas previstas no n.º 2 do artigo 16.º;
- As competências previstas nos diplomas legais para que remete o artigo 27.º, n.º 1 suscetíveis de serem delegadas, atendendo ao disposto no artigo 4.º, n.º 1.
- LLL. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas no Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social:
  - Assegurar o servi
    ço de atendimento e de acompanhamento social, nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1/a);
  - Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar que correspondam à componente de apoio à família, nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1/d);
  - Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social, nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1/e);
  - Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção, nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1/f);
  - 5. Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos, nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1/g);
  - Coordenar a execução do programa de contratos locais de desenvolvimento social (CLDS), em articulação com os conselhos locais de ação social nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1/h);
  - Emitir parecer, vinculativo quando desfavorável, sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1/i):
  - Elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social municipal, nos termos do artigo 4º, n.º 2;
  - 9. Emitir o parecer referido no artigo 7º, n.º 1;
  - 10. Coordenar a execução do programa de CLDS, nos termos do artigo 8º, n.º 1;
  - Selecionar as instituições de solidariedade social para os efeitos referidos no artigo 8º, n.º 2;
  - Desenvolver programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, nos termos do artigo 9º;







- Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, nos termos do artigo 10º, n.º 1;
- Elaborar os relatórios previstos no artigo 10º, n.º 3, e atribuir as prestações pecuniárias aí previstas;
- Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção, nos termos do artigo 11º, n.º 1;
- Assegurar o fornecimento de refeições e o apoio ao prolongamento do horário da componente de apoio à família, nos termos do art.º 12º, n.º 1;
- 17. Organizar a lista referida no artigo 14º, n.º 9;
- Apresentar candidaturas a programas, projetos e medidas de apoio financiadas por fundos comunitários, nos termos do artigo 17º, n.º 1;
- As competências previstas nos diplomas legais para que remete o artigo 22º suscetíveis de serem delegadas.

MMM. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas neste último diploma legal, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio das áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária:

- 1. Gerir as áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos de pesca secundários não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários, a que não seja reconhecida utilização portuária, incluindo os bens imóveis e móveis a estas afetos, nos termos do artigo 3º, n.º 1;
- Administrar e fiscalizar os bens e as áreas do domínio público que lhes estejam afetos, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/a);
- Atribuir títulos de uso privativo e definir a utilidade pública relativamente aos bens do domínio público que lhes estejam afetos, bem como praticar todos os atos respeitantes à execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/b);
- Licenciar atividades de exercício condicionado e concessionar serviços públicos, podendo praticar todos os atos necessários à atribuição, execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/c);
- 5. Liquidar e cobrar, voluntária e coercivamente, as taxas que sejam devidas ao Município nos termos da lei e, bem assim, os rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/e);







- Defender os bens do domínio público do Estado que lhes estejam afetos e assegurar a proteção das suas instalações e do seu pessoal, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/f);
- Executar coercivamente, quando se revele necessário, as suas decisões, nos termos da lei, designadamente mediante a colaboração das autoridades competentes, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/g);
- Estabelecer com outras entidades públicas, quando necessário e dentro dos limites permitidos por lei, acordos relativamente à coordenação, gestão, fiscalização e exercício de usos ou atividades, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/h);
- 9. Determinar a disponibilização pelos utilizadores dos portos e das marinas dos elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área portuária que lhes esteja afeta, cujo conhecimento seja relevante para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/i);
- Ceder a entidades públicas, a título precário, bens do domínio público e do domínio privado do Estado que lhes estejam afetos, mediante o pagamento de compensação financeira, nos termos do artigo 4.º, n.º 2/j);
- Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, bem como equipamento flutuante e terrestre dos portos e marina, nos termos do artigo 4.º, n.º 4/a);
- 12. Exercer ou autorizar as atividades diretamente relacionadas com as atividades portuárias, piscatórias e de náutica de recreio, respeitantes a movimentação da náutica de recreio, da armazenagem e de outras prestações de serviço, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, nos termos do artigo 4.º, n.º 4/c);
- 13. Administrar e fiscalizar os bens e áreas do domínio público que lhes estejam afetos, designadamente atribuindo licenças para a sua utilização, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, nos termos do artigo 4.º, n.º 4/e):
- 14. Conceder a exploração de instalações portuárias, de serviços, ou de atividades conexas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais correlacionadas com aquelas atividades, nos termos do artigo 4.º, n.º 4/f);
- Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados, nos termos do artigo 4.º, n.º 4/g);
- 16. Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e das marinas e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas, nos termos do artigo 4.º, n.º 4/h).

NNN. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal,





previstas neste último diploma, que concretiza o princípio da participação dos órgãos municipais na gestão das áreas protegidas:

- 1. A gestão das áreas protegidas de âmbito local, nos termos do artigo 2.º, n.º 1/a);
- Participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, nos termos do artigo 2.º, n.º 1/b);
- Propor ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., a concretização do modelo de cogestão, nos termos do artigo 4.º, n.º 2;
- 4. Propor a adoção do modelo de cogestão, nos termos do artigo 4.º, n.º 4.

OOO. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências da Câmara Municipal, previstas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação atual, que estabelece o Regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios:

- Assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios quanto a edifícios e recintos classificados na 1.º categoria de risco, nos termos do artigo 5º, n.º 1;
- 2. Determinar a realização das inspeções previstas no artigo 19º;
- 3. Determinar a realização do parecer previsto no artigo 21º, n.º 2;
- 4. A fiscalização prevista no artigo 24º, n.º 1/b);
- Determinar a realização dos pareceres, vistorias e inspeções previstos no artigo 29º, n.º 4:
- 6. Emitir a certidão prevista no artigo 29º, n.º 6.

PPP. Nos termos conjugados dos artigos 32º e 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, ficam delegadas no Presidente as seguintes competências previstas no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento:

- 1. Executar ações de sensibilização e divulgação, nos termos do artigo 17º, n.º 1/e);
- Implementar, à escala local, os programas de proteção de aglomerados populacionais e sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, nos termos do artigo 17º, n.º 1/g);
- Promover a expansão do programa «Condomínio de aldeia programa de apoio às aldeias localizadas em territórios de floresta», nos termos do artigo 17º, n.º 1/h);
- Regular a gestão de combustível no interior de áreas edificadas, executar e manter as demais redes de responsabilidade municipal e assegurar a execução coerciva de deveres de gestão de combustível na rede secundária, nos termos do artigo 17º, n.º 1/j);





- Apoiar o socorro à população, incluindo os animais de companhia, nos termos do artigo 17º, n.º 1/m);
- Apoiar as populações na retoma das condições pré-evento, nos termos do artigo 17º, n.º 1/n);
- 7. Atuar na reposição de serviços, nos termos do artigo 17º, n.º 1/o);
- Reportar à CCDR territorialmente competente danos apurados em gestão de fogo rural e em proteção contra incêndios rurais que não envolvam recursos operacionais, nos termos do artigo 17º, n.º 1/p);
- Prestar apoio à decisão aos comandantes das operações de socorro, nos termos do artigo 17º, n.º1/q);
- 10. Nomear um representante, nos termos do artigo 28º, n.º 3/k);
- 11. A fiscalização prevista no artigo 71º, n.º 2, alínea d).

QQQ. Nos termos do artigo 34º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, e do artigo 46º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, fica o Presidente autorizado a subdelegar as competências previstas nos pontos antecedentes nos Vereadores, por decisão e escolha sua, bem como nos dirigentes municipais, dentro dos limites impostos pelo artigo 38º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.